

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0433 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0433 / 2011

DE

31/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLÁUDIO PRADO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS NUTRICIONAIS MÁXIMOS DOS
ALIMENTOS FORNECIDOS EM ESTABELECIMENTOS QUE SIRVAM
REFEIÇÕES RÁPIDAS, TAMBÉM CONHECIDOS COMO "FAST FOOD",
E O ACESSO À INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

21
USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

PROJETO DE LEI Nº 12011

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-423 de 2011
ADEMAR C. BAPTISTO
Assistente Parlamentar

HOJE
13 SET 2011

Const. Just. e Leg. Particip.

Trans. Transp. At. Esen. Tur. Laz. e Gastron.

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento.

PRÉSIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

ÁTILIO FRANCISCO

Dispõe sobre os parâmetros nutricionais máximos dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições rápidas, também conhecidos como "Fast Food", e o acesso à informação nutricional, e dá outras providências.

01 - PL
01- 00433/2011

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que se dediquem como atividade principal a servir refeições rápidas, também conhecidas como "Fast Food", deverão atender aos parâmetros nutricionais máximos contidos nesta lei, assim como as disposições referentes à informação ao consumidor.

Art. 2º São considerados como "Fast Food" os estabelecimentos que sirvam comida processada, padronizada e preparada parcial ou totalmente para consumo imediato mediante solicitação do consumidor.

Parágrafo único. Excluem-se dessa categoria os estabelecimentos que trabalhem com serviço de "buffet" de auto-atendimento, conhecidos como "self-service" ou sistema "por kilo".

Art. 3º As refeições rápidas que contiverem gorduras trans deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém gordura trans prejudicial à saúde".

Art. 4º As refeições rápidas nas quais a quantidade de cloreto de sódio for igual ou maior do que 5 g/Kg (cinco décimos de grama por quilograma) deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém cloreto de sódio acima dos níveis recomendados pelo Ministério da Saúde".

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
CLÁUDIO PRADO

Vereador - PDT SET 2011

SGP 42

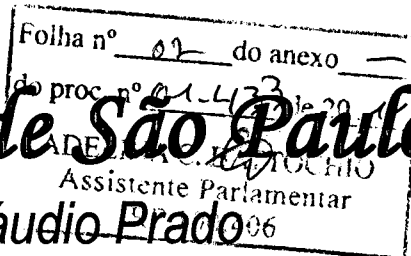
Legis(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 14.9.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado



JUSTIFICATIVA

A Alimentação e a Nutrição constituem requisitos básicos para a promoção e proteção da saúde sendo também fundamentais para o crescimento e desenvolvimento humanos. Entende-se que o crescimento e desenvolvimento humanos são direitos inalienáveis do Homem garantidos na Declaração dos Direitos Humanos ⁽¹⁾ e, portanto, constituem responsabilidade do Estado e de todos.

Na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU essa responsabilidade é explicitada nos seguintes termos: "Todos os seres humanos são responsáveis pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando em conta a necessidade do respeito integral de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como suas obrigações para com a comunidade, que podem garantir a livre e completa realização do potencial humano." ⁽²⁾

⊕ A partir da década de 90, no Brasil, houve uma intensificação das políticas de Alimentação e Nutrição, desenvolvidas em um primeiro momento para o combate à fome, com a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (1993).

Na evolução das políticas alimentares em todo o mundo surge a necessidade, a partir de dados epidemiológicos de incidência e mortalidade por patologias crônicas, do estabelecimento de diretrizes e políticas norteadoras para a melhoria da qualidade dos alimentos e mudanças de hábitos alimentares da população.

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde (1999) tem como propósito **"a garantia de qualidade dos alimentos colocados para consumo no País, a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção e o controle dos distúrbios nutricionais, bem como o estímulo às ações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos."**

Em suas diretrizes aponta para a "Garantia da segurança e qualidade dos alimentos e da prestação de serviço neste contexto" e para a "Prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e à nutrição"

⊕ Em 2004, na 57ª Assembléia Mundial de Saúde, a OMS – Organização Mundial de Saúde - aprova a "Estratégia Mundial sobre Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde". Esta Estratégia foi baseada em resoluções anteriores sobre a prevenção e o controle de doenças não transmissíveis, que representavam, no período, 60% de todas as disfunções e em 47% da morbidade mundial, e também em resoluções sobre alimentação saudável, que apontavam para a Alimentação saudável entre outras ações importantes para a prevenção e controle das doenças.

A "Estratégia Global" constitui-se em um documento norteador para que os governos nacionais criem e estabeleçam políticas e estratégias que promovam a Alimentação saudável. As recomendações específicas sobre dieta constantes do documento final desta estratégia são:

- Manutenção do equilíbrio energético e o peso saudável
- Limitação da ingestão energética procedentes de gorduras, substituindo gorduras saturadas por insaturadas e eliminar as gorduras trans (hidrogenadas)
- Aumentar o consumo de frutas, legumes e verduras, cereais integrais e leguminosas
- Limitar a ingestão de açúcar livre
- Limitar a ingestão de sal (sódio) de toda procedência e consumir sal iodado.

O Guia Alimentar para a População Brasileira (2010) define critérios para a ingestão saudável de açúcares, gorduras e sódio. Estes são componentes da nutrição necessários à manutenção normal da vida humana, sendo os açúcares e as gorduras fontes de energia, mas o consumo freqüente e em grande quantidade de gorduras, açúcar e sal aumenta o risco de doenças como a obesidade, a hipertensão arterial, o diabetes e as doenças coronarianas.

Consumo de gorduras – São considerados alimentos de alta concentração energética - fornece 900 kcal/100 g, e estão relacionados ao aumento da incidência do excesso de peso e da obesidade, contribuindo para o aumento do risco de Doenças Crônicas não Transmissíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-433 de 2011
Assistente Parlamentar
RFB 100.406

As gorduras são de diferentes tipos e podem ser mais ou menos prejudiciais à saúde. As gorduras saturadas estão presentes em alimentos de origem animal e seu consumo deve ser moderado. A OMS recomenda que menos de 10% das necessidades energéticas sejam fornecidas por este tipo de gorduras, pois aumentam o risco de Dislipidemias.

O consumo de gorduras trans – vegetal hidrogenada – deve ser evitado, e não deve ultrapassar o valor de 1% do valor energético diário total (no máximo 2g/dia em dietas de 2000 kcal). O consumo de gorduras trans provoca o aumento do colesterol LDL, a redução do colesterol HDL e aumentam a probabilidade de doenças cardiovasculares. Os ácidos graxos trans são gordura obtidas principalmente no processo de industrialização dos alimentos, a partir da hidrogenação de óleos vegetais.

O colesterol é uma gordura que está presente apenas em alimentos de origem animal e também é produzida pelo fígado. É um componente das paredes celulares e precursor de hormônios como estrógeno e testosterona e de ácidos biliares. O colesterol participa ainda dos processos de absorção das gorduras e da síntese de vitamina D. O organismo é capaz de sintetizar o suficiente para cobrir as necessidades metabólicas; dessa maneira, não há necessidade de consumo externo por meio da alimentação; no entanto pode haver uma elevada ingestão de colesterol alimentar proveniente das carnes, vísceras, ovos e laticínios.

O colesterol sérico pode ser classificado em vários tipos, de acordo com suas funções e propriedades, destacando-se os dois mais importantes, que são:

- LDL- **Low Density Lipoproteins** – lipoproteínas de baixa densidade – são denominadas popularmente de colesterol ruim, pois são responsáveis pela formação de placas ateroscleróticas nos vasos sanguíneos.

- HDL - **High Density Lipoproteins** – lipoproteínas de alta densidade tem a capacidade de absorver os cristais de colesterol, retardando o processo de formação de placas de ateromas e são conhecidas como colesterol bom.

Consumo de açúcares - O açúcar é um tipo de carboidrato. As frutas e alguns vegetais contêm naturalmente açúcar do tipo frutose. Este tipo apresenta-se como parte dos alimentos que também contêm vitaminas, minerais e outros nutrientes e o seu consumo deve ser estimulado.

Orienta-se a diminuição do consumo do açúcar tipo sacarose que é amplamente utilizado diariamente em preparações diversas e em produtos industrializados com a finalidade de tornar os alimentos mais saborosos. O consumo excessivo de açúcar do tipo sacarose está associado ao aumento de peso, obesidade e à gênese da cárie dentária em crianças, tendo sido também associado em pesquisas (World Cancer Research Fund – 1997) como fator de risco para câncer de colo de útero.

A diretriz é de que o consumo de açúcares simples não deve ultrapassar o percentual de 10% da energia total diária, o que corresponde a 200 kcal em uma dieta de 2000 kcal diários, ou duas colheres de sopa.

Consumo de sódio - O sódio e o potássio são minerais essenciais para a regulação dos fluidos intra e extracelulares, atuando na manutenção da pressão sanguínea. O sal de cozinha – cloreto de sódio – é composto por 40% de sódio, sendo a principal fonte desse mineral na alimentação. A necessidade humana de sódio varia entre 300 a 500mg por dia. O consumo diário recomendado deve ser menor que 5g. O consumo excessivo, maior que 6 gramas diárias (2,4g de sódio), é uma causa importante da Hipertensão Arterial, doença que acomete estimadamente 20% da população adulta brasileira. Constitui-se também em causa importante de Acidente vascular cerebral e de Câncer de estômago. (World Cancer Research Fund, 1977).

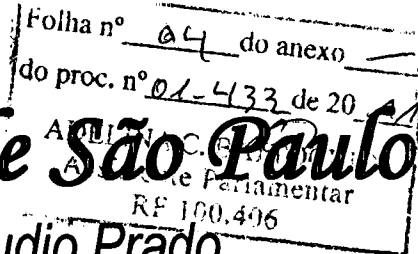
Referências Bibliográficas

1. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** - Organização das Nações Unidas – Genebra, 1948
<http://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado



2. **POLITICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO** – Ministério da Saúde, Brasília, 1994 <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnan.pdf>

Bibliografia

1. **GUIA ALIMENTAR PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA** – Ministério da Saúde, Brasília 2005 http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/05_1109_M.pdf

Tendo em vista que a orientação nutricional deve levar em conta as características bióticas de cada indivíduo, e levando em consideração a necessidade de estabelecer parâmetros máximos, a presente propositura visa reduzir a ingestão demasiada de cloreto de sódio, que possui valores máximos aproximados para o ser humano em geral, e advertir sobre o consumo de gordura trans, que consiste em alimento industrializado e artificial, e cuja ingestão em qualquer quantidade é prejudicial à saúde.

Diante de todo o exposto e do relevante interesse público envolvido na presente iniciativa, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-433 de 20 11 14 9 11 (a) Adelina Cicone Batocchio

Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/09/2011
J. Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROC. LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO	
16/09/11	13:40
SAÍDA:	h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

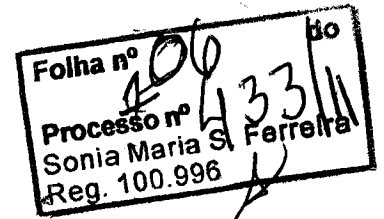
Depoem (nome) _____ Foto(s) de _____

06 A32 03/10/11

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

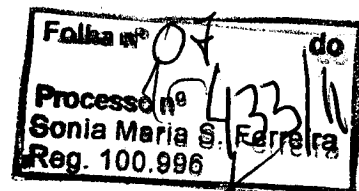
PL Nº 0433/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (arts. 6º, III, art. 31);
- Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade “self service” a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (arts. 1º a 3º e 129);
- Lei Municipal nº 14.960, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 0135/02, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, lanchonetes e restaurantes do Município de São Paulo;
- PL 0219/08, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, disponibilizarem somente em embalagens tipo sachês descartáveis aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, maionese e outros;
- PL 0495/10, da Vereadora Noemi Nonato, que obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados;
- PL 0054/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- PL 0450/11, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe a obrigatoriedade da identificação dos produtos que contém glúten no cardápio dos estabelecimentos, a fim de prevenir as causas provenientes doença celíaca ou síndrome celíaca.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

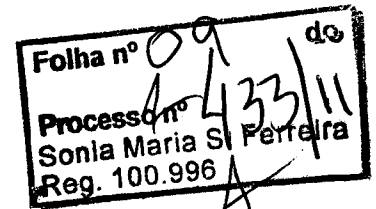
CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

SEÇÃO II
Da Oferta

Folha nº	10	do
Processo nº	43311	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 180.996		

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 11	do
Processo nº 433/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

Brasília, 16 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.5.2003



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	12	do
Processo nº	433/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

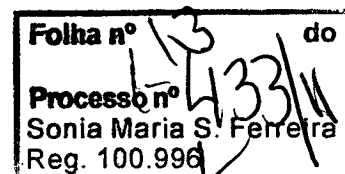
V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

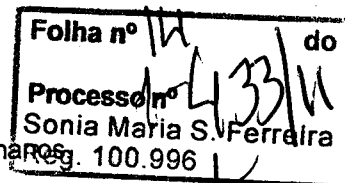
II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;



Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

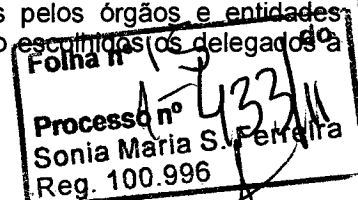
Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13063
Total de referências : 1

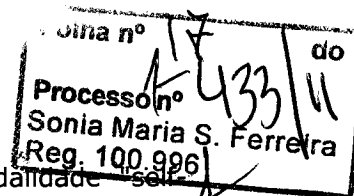
Folha nº 10	do
Processo nº 12433/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.063 21/09/2000 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 337/1998 ([ver documento](#))
Autor(es): Dito Salim

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.063, 21 DE SETEMBRO DE 2000
(Projeto de Lei nº 337/98, do Vereador Dito Salim - PPB)



Obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Parágrafo único - A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará multa de 200 (duzentas) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS DE SOUZA BRAGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

JOVELINO PEREIRA RIBEIRO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2000.

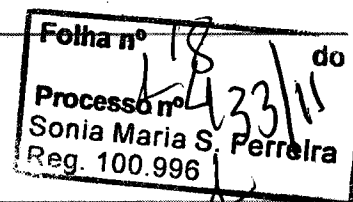
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;
II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração;

V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

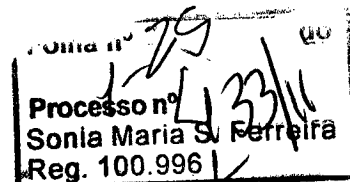
XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.



Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS

INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

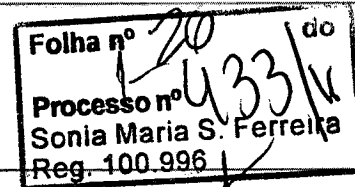
Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14960

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.960 16/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.960, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 138/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização da campanha sobre o uso excessivo e o consumo consciente do sal no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria de Saúde do Município promoverá campanha anual de conscientização do uso excessivo de sal na alimentação dos munícipes e os efeitos do alto consumo na saúde da população.

Art. 2º O objetivo da campanha será, em princípio, minimizar a utilização em excesso deste produto.

Art. 3º A Secretaria citada no art. 1º desta lei promoverá, em princípio, dentro do Poder Executivo e demais órgãos do funcionalismo público municipal, a conscientização dos malefícios que o uso excessivo de sal provoca e os benefícios que a subsequente diminuição de seu uso pode trazer ao bem-estar público e redução de custos para com a saúde pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

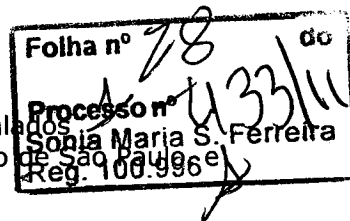
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0135/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo de produtos embalados individualmente, nos bares, lanchonetes e restaurantes do Município de São Paulo, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º Os bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo no local, os produtos manipuláveis, em embalagens individuais.

Parágrafo único. As embalagens individuais citadas no "caput" deste artigo, são pequenos envelopes de material apropriado, lacrados, contendo os produtos a serem consumidos individualmente.

Art. 2.º O não cumprimento do previsto nesta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

II - 1ª reincidência - multa diária em dobro

III - 2ª reincidência - perda do alvará de funcionamento.

Art. 3.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2002. Às Comissões competentes."

Folha nº 29	do
Processo nº 433/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0219/2008 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, disponibilizarem somente em embalagens tipo saches descartáveis aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, maionese, e outros tipos de temperos ou complementos alimentícios assemelhados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

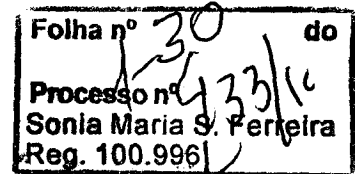
Artigo 1º- Os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Quiosques e estabelecimentos similares, que vendam ou forneçam alimentos para a população, ficam obrigados a disponibilizar somente em embalagens tipo saches aos clientes, produtos como sal, açúcar, adoçantes, pimenta, mostarda, ketchup, maionese, e outros complementos alimentícios assemelhados.

Parágrafo único: os utensílios fornecidos nesses estabelecimentos, como palitos e espátulas de madeira ou plástico, para manuseio ou auxílio no preparo de alimentos, também deverão ser fornecidos embalados em saches descartáveis.

Artigo 2º - O poder executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0495/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Obriga a disponibilização, pelos estabelecimentos que especifica, de informação ao consumidor acerca da existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares situados no Município de São Paulo deverão informar ao consumidor a existência de glúten, cafeína, ovo ou lactose na composição dos alimentos comercializados, a serem consumidos no local ou fora dele.

Parágrafo único. A informação determinada no caput deste artigo deverá ser disponibilizada, de forma clara e destacada, em cardápios, placas, selos informativos ou similares, apontando a qual alimento, refeição ou produto se refere, vedada a informação genérica.

Art. 2º Os locais descritos no artigo 1º desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às suas disposições, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério de proporcionalidade e razoabilidade;

III - multa dobrada em relação àquela estipulada no inciso anterior, em decorrência da segunda reincidência;

IV - cassação da autorização para o seu funcionamento, no caso de reiteração nessa infração.

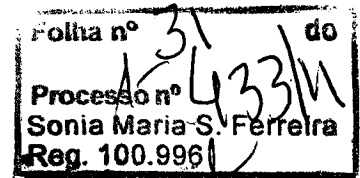
Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00054/2011 do Vereador José Américo (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de sobremesas sem adição de açúcar nos restaurantes localizados no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Nos restaurantes localizados no município de São Paulo, será disponibilizada pelo menos uma sobremesa sem adição de açúcar.

Art. 2º As sobremesas sem adição de açúcar oferecidas devem ser de origem segura e eficaz no que tange às necessidades nutricionais particulares das pessoas às quais estes produtos de destinam.

Art. 3º Serão disponibilizadas, em local de fácil visualização, as seguintes informações sobre as sobremesas sem adição de açúcar:

I – composição qualitativa e quantitativa;

II – tipo de adoçante utilizado;

III – teor calórico;

IV – quantidade de carboidratos, proteínas e gordura por unidade de peso ou volume do produto.

§ 1º - O profissional responsável pela confirmação das informações deverá ser habilitado para tanto e estar devidamente registrado no órgão de classe competente.

§ 2º - Se a sobremesa sem adição de açúcar for preparada e/ou manipulada no próprio restaurante, o cardápio também deverá conter o disposto no referido artigo, bem como, o nome do profissional qualificado que se responsabiliza pelas informações.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, frutas não serão consideradas sobremesas sem adição de açúcar;

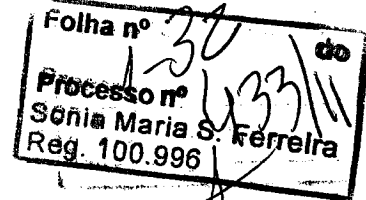
Art. 5º O Poder Executivo determinará à SEMAB (Secretaria Municipal de Abastecimento), a fiscalização do cumprimento desta lei

Art. 6º O infrator estará sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) .

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-00450/2011 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe a obrigatoriedade da identificação dos produtos que contém glúten no cardápio dos estabelecimentos, a fim de prevenir as causas provenientes doença celíaca ou síndrome celíaca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Fica instituído a obrigatoriedade de inclusão nos cardápios dos estabelecimentos que servem refeição tais como (bares, padarias, restaurantes, lanchonetes) a identificação da substância que contém glúten.

Artigo 2º - O descumprimento do dispositivo no artigo 1º desta lei sujeitará aos infratores aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM por estabelecimento.

§ único - No caso de reincidência a multa será em dobro.

Artigo 3º - A fiscalização caberá a COVISA ou a outros órgãos indicados pelo poder executivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 03-10-11 às 18h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Órgão da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04-10-11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO GOV. DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ESTADO DO PARANÁ - GOV. DO MUNICÍPIO

Em 04/10/11 às 16:45

PCR

Isis

DATA 06/10/11 às 18h26 ASS: (assinatura)

subscrito nº 33238
Em 24, 10, 11

(assinatura)
10799



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01472/2011

pl0433-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0433/11.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam refeições rápidas (*fast food*) a informar se o alimento servido contém gordura trans, bem como se contém cloreto de sódio na quantidade igual ou maior a 0,5g/kg.

A propositura versa sobre produção e consumo e objetiva preservar a saúde dos cidadãos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, há legitimidade do Município e dessa E. Casa para versar sobre o tema.

De fato, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V) e sobre saúde (inciso XII), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0433-11

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)” (destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**” (destacamos).

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município reger e controlar a atividade econômica de produção e o comércio de *fast food*.

Não bastasse o supraexposto, a propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0433-11

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Diante do exposto, resta claro que nada obsta que a Câmara Municipal disponha sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor acerca dos alimentos que ele irá ingerir no estabelecimento comercial que ofereça *fast food*.

Também sob o aspecto material, o projeto encontra amparo no nosso ordenamento jurídico.

A proteção da vida e da saúde do consumidor é direto básico assegurado expressamente pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo se afirma do direito à informação adequada e clara, com a especificação correta da quantidade, características, composição e qualidade dos produtos, bem como sobre os riscos que possam apresentar.

No mesmo sentido, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor reza que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores".

Respaladas em tais dispositivos legais, foram promulgadas outras leis, não apenas municipais, como também federais, acerca da necessidade de informação sobre componentes de produtos alimentícios, com vistas à proteção da saúde do consumidor. Dentre elas, vale destacar a Lei Federal nº 10.674/2003, que obriga a informação da presença de glúten em produtos alimentícios, visando controlar a doença celíaca, e a Lei Municipal nº 13.063/2000, que obriga os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade *self service* a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

Ademais, a propositura está em sintonia com a Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, objetivando exatamente assegurar o direito humano à alimentação adequada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0433-11

Com efeito, assim estabelece o art. 2º da referida Lei:

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

O acesso à informação e a defesa da saúde do consumidor – medidas que o presente projeto intenta estabelecer – fazem parte da segurança alimentar e nutricional, medida esta que deve nortear a implantação de política pública e de estratégias sustentáveis e participativas de produção, nos termos do art. 4º, V e VI, da mencionada Lei Federal nº 11.346/2006.

A propositura encontra seu fundamento no art. 24, V e XII, combinado com o art. 30, II, da Constituição Federal, no art. 160 e 30, I, da Lei Orgânica do Município, nos art. 6º, 31 e 55 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, na Lei Federal nº 11.346/2006.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

LEGAL, portanto, o projeto.

Entretanto, sugerimos a apreciação do substitutivo abaixo, o qual acresce ao projeto a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade. Oportuno mencionar que o valor da multa ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das comissões de mérito a esse respeito.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00433/11.

Dispõe sobre os parâmetros nutricionais máximos dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0433-11

rápidas, também conhecidos como "Fast Food", e o acesso à informação nutricional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que se dediquem como atividade principal a servir refeições rápidas, também conhecidas como "Fast Food", deverão atender aos parâmetros nutricionais máximos contidos nesta lei, assim como as disposições referentes a informações ao consumidor.

Art. 2º São considerados como "Fast Food" os estabelecimentos que sirvam comida processada, padronizada e preparada parcial ou totalmente para consumo imediato mediante solicitação do consumidor.

Parágrafo único. Excluem-se dessa categoria os estabelecimentos que trabalhem com serviço de "buffet" de autoatendimento, conhecidos como "self-service" ou sistema "por quilo".

Art. 3º As refeições rápidas que contiverem gorduras trans deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém gorduras trans prejudicial à saúde"

Art. 4º As refeições rápidas nas quais a quantidade de cloreto de sódio for igual ou maior do que 0,5 g/Kg (cinco décimos de grama por quilograma) deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém cloreto de sódio acima dos níveis recomendados pelo Ministério da Saúde".

Art. 5º O não cumprimento desta lei implicará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0433-11

Folha nº 38 do proc
nº 01-93 de 11
Mônica R. Paiva

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PÉSARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

Quilo Formiga

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

de 28, 10, 2011

107 Col 2ª

Contendo Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Auxílio Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Cultural, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 31, 10, 11

M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido em 12/11/11 14:30
Atividade Cultural, Turismo, Lazer e Gastronomia

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

Apresentado por A. M. V. Versado
04/11/11
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Cultural, Turismo, Lazer e Gastronomia
O prazo para apresentação é de 3 dias, nos
termos do Regulamento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundo Edital, nº 107, de 28/10/11, rubricado
39
Informação nº 16.104/12
Nome
RF Elaine Gonçalves Gavioli SGP-12
Secretária da Comissão
RF - 100465



RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Genival

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 40 Em 02 / 01 / 13
Sandra Paula *S.P.* S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do PL 01-433/2011 em 02/01/2013

(a)

SP
Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno

São Paulo, 02/01/2013.

SP
Sandra Paula T. S. Horta
Técnico Administrativo
RF. 11.402

123427

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>40</u> fis.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L. S.</u>

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	39	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 24 de abril de 2013.

AS
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

11.402-180-11-42

A
SGP.12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução
de processos em cota retro e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.
Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

25/04/2013



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

A
SGP.33
Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013

Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>20/05/2013</u> Com <u>40</u> folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>41 e 42</u> e folha de informação sob nº <u>43</u> <u>29</u> <u>9</u> <u>13</u>

Rene G Barreto
Rene G Barreto
RF 11.069

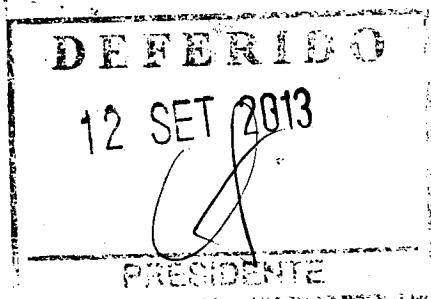


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº 41 do Processo
nº 433 de 2011

René G Barreto
RF 11.069



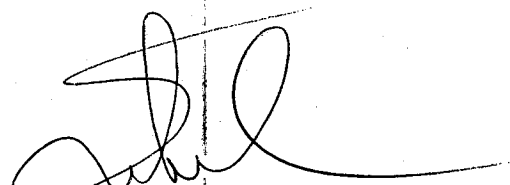
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01794/2013

Senhor Presidente,

Por meio desta solicito sua inestimável atenção no sentido de proceder às providências necessárias a fim de requerer o desarquivamento das proposições de autoria do vereador José Police Neto nos termos do **§2º do art. 275 do Regimento Interno** com a volta à tramitação regimental dos autos de proposições legislativas conforme planilha anexa.

Sala das Sessões em,


Vereadora EDIR SALES
Líder do PSD

18:05 10/09/2013 007438 - Protocolo Legislativo - SPP.22

13 SET 2013

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SENHOR VEREADOR JOSÉ AMÉRICO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSD – Vereadora Edir Sales

Folha nº <u>42</u> do Processo
nº <u>433</u> de <u>2011</u>

René G Barreto
RF 11.069

PROPOSIÇÕES DOS VEREADORES JOSÉ POLICE NETO/CLAUDIO PRADO

Tramitação nos termos: §2º do art. 275 do Regimento Interno

PL 108/2012
PL 504/2011
PL 433/2011
PL 429/2011
PL 33/2011
PL 375/2010
PL 243/2010
PL 206/2010
PL 452/2010
PL 386/2009
PL 385/2009
PL 615/2008
PL 589/2008
PL 467/2008
PL 196/2008
PL 73/2008
PL 61/2008
PL 804/2007
PL 492/2007
PL 317/2007
PL 304/2007
PL 303/2007
PL 627/2006
PL 500/2006
PL 182/2006
PL 17/2006
PL 694/2005
PL 554/2005
PL 526/2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 433

de 20 11

24

09

13

(a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura assinalada no RDS 13-1794/2013.

23/09/2013

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de SGP.22

À SGP-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-1794/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

24/09/13

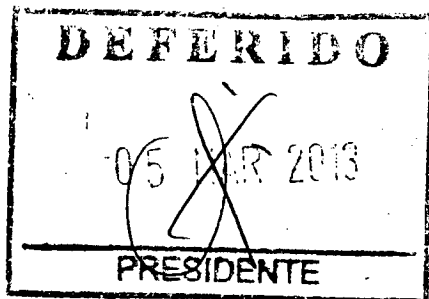
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor Substituto da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

24/09/13
24

Segue _____ data,
documento nº _____
_____ 44 _____
sob nº _____ 25 9 111
Ass: _____

Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc
Nº 01-433 de 11
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

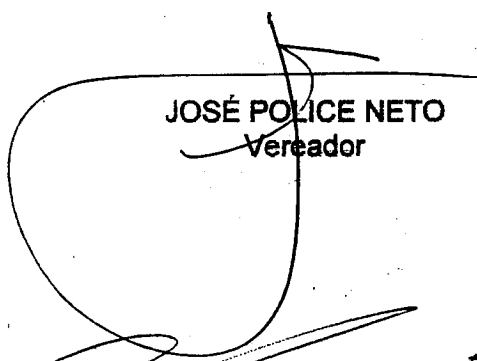
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00138/2013

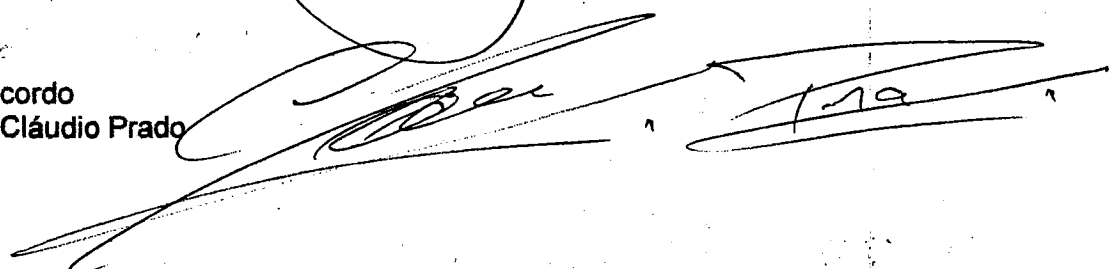
REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05,

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013


JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado



CMSP - SEP. 22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003426 - 1/1

06 MAR 2013

A Comissão de:

Oliver Evangelista

25/09/2013

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 25/09/2013 às 18:30

Inamar Alves de Sousa Jr. *hAA*

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

45

14/11/13

11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 de
Processo nº 433/11
Régio do Castro Silva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 02503/2013

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 433/11**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado e Police Neto, estabelece parâmetros nutricionais máximos e informações ao consumidor, exigidos dos estabelecimentos que sirvam refeições rápidas ("fast foods").

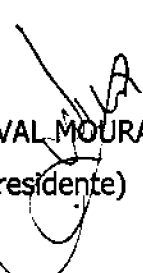
De acordo com a justificativa, objetiva-se preservar a saúde dos clientes dos estabelecimentos mencionados.

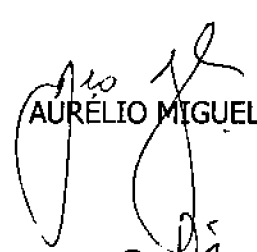
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, instituindo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos infratores, dobrada na reincidência.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

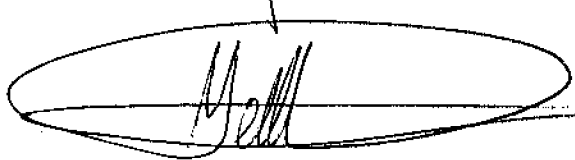
Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

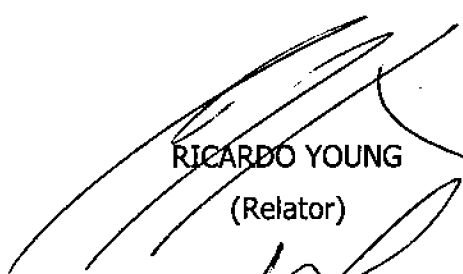
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/12

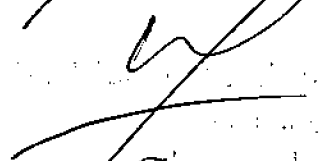

SENIVAL MOURA
(Presidente)

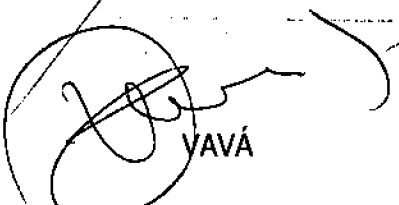

AURÉLIO MIGUEL


CLAUDINHO DE SOUZA


CORONEL TELHADA


RICARDO YOUNG
(Relator)


SOUZA SANTOS


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 11 / 13
Pág. 245 Col. 4
Conteúdo

A Comissão de Saúde

Em 29 / 11 / 13

Fábio de Castro Palva
RF. 11.120

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/12/13 às 19h

LGX
Liliane Jun Ojima
Técnico Administrativo
RF. 11.096

Assessoria de Assessoria

Juliana Cardozo

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 10 / 12 / 2013

Pr. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo do R. T.

Redistribuído ao vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 07 / 04 / 2014

Presidência

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de in. sob folha(s)
nº 07/05/14

Vera Nice Ror
RF. 101.122 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00386/2014

Folha nº 46 do proc.
nº 433 de 20 11
Vera Níve Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 433/2011.

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Cláudio Prado e José Police Neto, dispõe sobre os parâmetros nutricionais máximos dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições rápidas, também conhecidas como "Fast Food", e o acesso à informação nutricional, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade apresentando substitutivo, o qual acresce ao projeto a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto deve prosperar. A propositura visa obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam refeições rápidas (fast food) a informar se o alimento servido contém gordura trans, bem como se contém cloreto de sódio na quantidade igual ou maior a 0,5g/kg. As gorduras "trans" são assim denominadas por serem formadas por ácidos graxos insaturados na configuração química "trans", e são formadas pelo processo de hidrogenação naturalmente no rúmen de animais ou, artificialmente, em processos industriais. A finalidade de sua utilização industrial é a melhoria da consistência dos alimentos e o aumento do prazo de conservação dos produtos. Seu consumo excessivo pode causar prejuízo à saúde humana, provocando um aumento do colesterol total e do colesterol LDL (colesterol ruim) e uma diminuição dos níveis do colesterol HDL (colesterol bom), além de colaborar com a obesidade. O Cloreto de Sódio (NaCl), conhecido popularmente como sal, tem ampla utilização na culinária para realçar o sabor dos alimentos. É um micro elemento indispensável para o bom funcionamento da fisiologia humana, estando presente em todos os alimentos de forma natural. Seu consumo excessivo está associado ao desenvolvimento da hipertensão arterial, de doenças cardiovasculares, renais e outras, que estão entre as primeiras causas de internações e óbitos no Brasil e no mundo. O projeto em questão encontra-se em consonância com a Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Portanto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

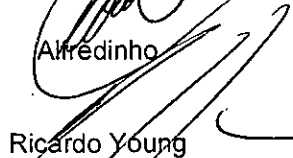
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

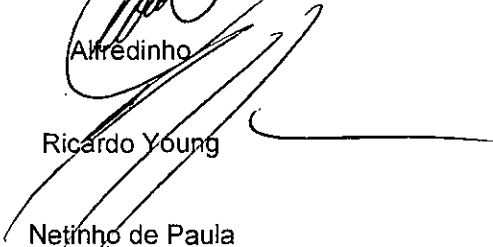
em 07/05/2014

17 - RELCOM
17- 00395/2014


Calvo
Presidente


Alfrédinho


Ricardo Young


Netinho de Paula


Natalini


Noemi Nonato


Patrícia Bezerra - relatora

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08, 05, 2014
Pág. 78 Col. 223
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Comissão de Finanças.
Em 16, 05, 14
Lillane Jun Ogura LOJ
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16/5/14 às 11h38
RF. 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Ricardo Nunes

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 19, 05, 2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares

data: 08/10/14

Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 02/2/15

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 47 e 48 Em 19, 03, 15

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 47 de 00Processo nº 01-433/11Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.267 - SGP-12PAR
319/2015**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 433/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado e José Police Neto, visa instituir obrigações aos estabelecimentos comerciais que sirvam refeições rápidas, conhecidas como "fast food", definidos como aqueles que sirvam comida processada, padronizada e preparada parcial ou totalmente para consumo imediato, mediante solicitação do consumidor. Excluem-se dessa categoria os estabelecimentos que trabalhem com serviço de "buffet" de autoatendimento, conhecidos como "self-service" ou sistema "por quilo".

De acordo com a propositura, as refeições rápidas que contiverem gorduras trans deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém gorduras trans prejudicial à saúde". As refeições rápidas nas quais a quantidade de cloreto de sódio for igual ou maior do que 0,5 g/Kg (cinco décimos de grama por quilograma) deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém cloreto de sódio acima dos níveis recomendados pelo Ministério da Saúde".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, "o qual acresce ao projeto a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade".

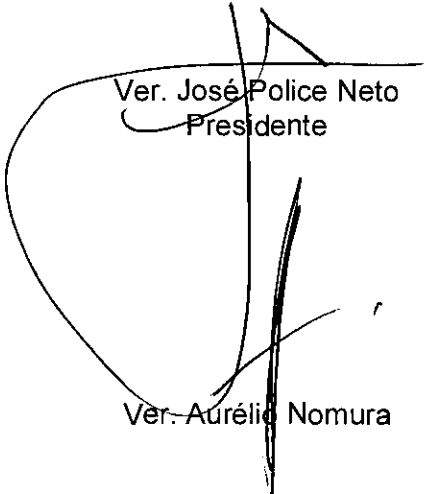
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Pamela
09/03/15Folha nº 48 deProcesso nº 01-433/11Viu José Moreira do Nascimento
RF. 11.261/SGP-12

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor a propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

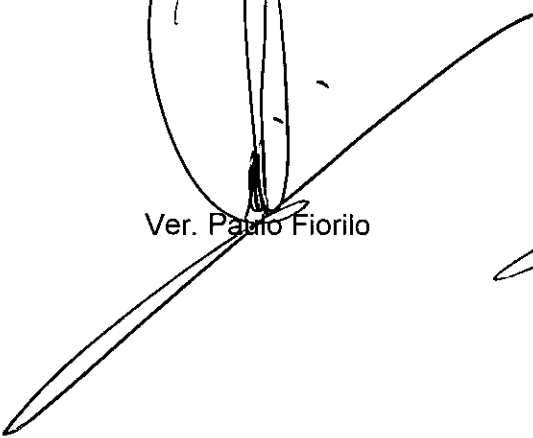
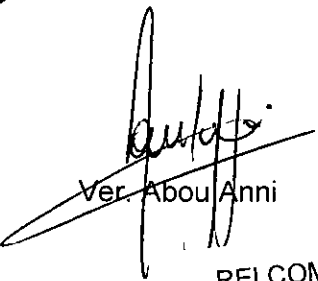
Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

78/3/2015.


Ver. José Police Neto
Presidente
Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Nomura
Ver. Jair Tatto
Ver. Milton Leite
Ver. Ota
Ver. Paulo Fiorilo
Ver. Abou AnniRELCOM
330/2015

...do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 3 / 15

Página(s) 770 Coluna(s) 1

Conferido por

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 3 / 15

Pág. 770 Col. 1

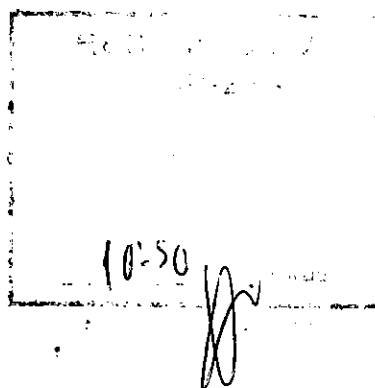
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 23

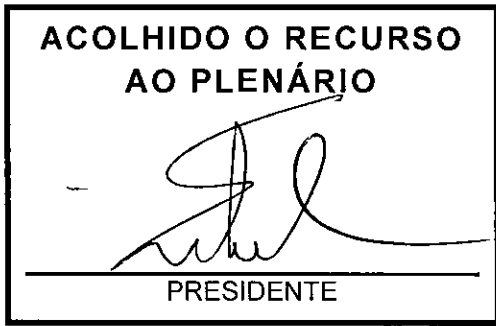
São Paulo 23 / 3 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

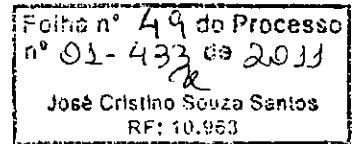


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 49 # e folha de
informação sob nº # 08 / 04 / 15

José Cristóvão Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



RECURSO

REC
8/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 433/11, que **DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS NUTRICIONAIS MÁXIMOS DOS ALIMENTOS FORNECIDOS EM ESTABELECIMENTOS QUE SIRVAM REFEIÇÕES RÁPIDAS, TAMBÉM CONHECIDOS COMO "FAST FOOD", E O ACESSO À INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria dos Vereadores **Claudio Prado e José Police Neto**, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

A SGP - 23
06/04/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
- SG
07 ABR 2015
18:35
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

08/04/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

Marek Szotki
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 8.589

107321

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 24/09/13
Arquivado novamente em 20/01/17
Com 49 folhas.

CLA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legis. (Biblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428
SEM EFEITO

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legis. (Biblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428
SEM EFEITO

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legis. (Biblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428